



PL 219/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto (PT), que “fixa a obrigatoriedade e define prazo para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação no município, comunicarem aos consumidores a realização de suspensão ou interrupção dos serviços”.

De acordo com a propositura, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão comunicar os consumidores atingidos pela suspensão ou interrupção programada dos serviços, de forma clara e inequívoca, nos canais de divulgação da empresa e em veículos de comunicação local, com antecedência mínima de 48 horas.

Quando a suspensão ou interrupção dos serviços for restrita à determinada unidade consumidora, a comunicação pessoal supre a previsão contida neste projeto de lei.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que a Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê no seu art. 6º que os serviços públicos devem primar pela continuidade, não havendo violação do referido pressuposto quando a interrupção ocorrer por motivo de ordem técnica, desde que haja aviso prévio.

Nesse sentido, torna-se necessária a fixação de um prazo para a comunicação aos consumidores atingidos, bem como reforçar a sua obrigatoriedade, permitindo que os prejudicados possam se organizar para minimizar os impactos da interrupção dos serviços essenciais no seu cotidiano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de i) adequar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) estipular multa em reais, vez que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda a estipulação de sanções indexadas ao salário mínimo; iii) incluir previsão de índice de correção para a multa; iv) esclarecer que a suspensão ou interrupção programada de serviços se aplica às hipóteses decorrentes de razões de ordem técnica ou de segurança, vez que o Código Municipal de Defesa do Consumidor exige antecedência mínima de 15 (quinze) dias para a suspensão/interrupção em razão da falta de pagamento de serviço essencial; v) adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Seguem abaixo algumas leis e regulamentos sobre a matéria:



PL 219/2021

- Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...) VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

- Anatel Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007, que aprova o regulamento do serviço móvel pessoal:

Art. 18. A prestadora deve comunicar ao público em geral e ao Usuário, quaisquer interrupções na prestação do serviço, seus motivos e as providências adotadas para o restabelecimento dos serviços.

*(...) § 3º Nos casos previsíveis, a interrupção deve ser comunicada aos Usuários afetados, com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias**, sob pena de configuração de violação dos direitos dos Usuários previstos no art. 3º da LGT, e neste Regulamento.*

- Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021:

Art. 436. O consumidor e as centrais geradoras têm o direito de serem avisados sobre a data e os horários de início e término das interrupções programadas que afetem suas instalações, observados os seguintes prazos de antecedência em relação ao início da interrupção:

I - 5 (cinco) dias úteis no caso de:

a) unidade consumidora onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que efetuado o prévio cadastro da unidade consumidora na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço;

b) unidade consumidora que preste serviço essencial; e

c) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada maior ou igual a 500 kW; e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 219/2021

d) central geradora com tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV.

II - 3 (três) dias úteis no caso de:

a) unidade consumidora do grupo A, com demanda contratada menor que 500 kW; e

b) unidade consumidora do grupo B e que exerça atividade comercial ou industrial, desde que efetuado o prévio cadastro na distribuidora para recebimento desse tipo de serviço;

III - 72 (setenta e duas) horas para as demais unidades consumidoras e demais centrais geradoras.

§ 1º A distribuidora deve realizar o aviso dos incisos I e II do caput por meio de documento escrito e personalizado ou, se pactuado com o consumidor ou com a central geradora, por outros meios de comunicação.

§ 2º A distribuidora deve realizar o aviso do inciso III do caput por meio de sua página na internet e por outros meios que permitam a adequada divulgação, informando a abrangência geográfica do desligamento ou, a seu critério, na forma disposta no § 1º.

- Deliberação Arsesp (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo) nº 106, de 13 de novembro de 2009:

Art. 87. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

(...) IV – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso IV, exceto nos casos de emergência, as interrupções programadas deverão ser amplamente divulgadas com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis**.

Note-se que já existe a obrigatoriedade de comunicação de suspensão ou interrupção programada dos serviços para fins de manutenção e reparo, inclusive com prazos maiores pelo que estabelece o presente projeto de lei.



PL 219/2021

Entretanto, como o que a propositura estabelece é um prazo mínimo de antecedência para a comunicação ao usuário sobre a interrupção do serviço e que também pode abarcar outros serviços não regulamentados por normas federais ou estaduais, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em